



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

PROCESSO: 0702 10 066537-2

NATUREZA: COBRANÇA

Vistos, etc,

1. RELATÓRIO:

GS ajuizou a presente “AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO” em desfavor de SEGURADORA L DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados, objetivando o recebimento da indenização do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 17.06.2009, que culminou em sua invalidez permanente.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/24).

Termo de audiência de conciliação, fls. 33, que restou infrutífera.

Contestação apresentada em audiência (fls. 34/51, seguida pelos documentos de fls. 52/69), arvorando em sede de preliminar, inépcia da inicial por ausência de laudo do IML. No mérito, em apertada síntese, alega não haverem provas nos autos da invalidez decorrente de acidente automobilístico, pugnuo pela observância de critérios legais para o arbitramento da indenização e aduziu a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 70/77, em que afirma o autor, em suma, a inoccorrência de carência da ação, a inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos por lei apresentados pela requerida para arbitramento da indenização e a ausência de diferenciação legal de invalidez total e imparcial.

Em atendimento à Semana da Conciliação, foi realizada nova audiência, termo fls. 85, em que não se logrou êxito na realização de acordo. Na ocasião, foi realizada perícia, com laudo às fls. 86/89.

É o relatório do necessário. DECIDO.



2. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I do CPC, visto que se trata de matéria unicamente de direito.

Ab initio, passo a análise das preliminares.

Refuto a preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação de fls. 34/51, pois a peça de ingresso é descrita de forma objetiva e alterca o direito subjetivo, em nada prejudicando o contraditório.

Por oportuno, *“a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional”* (STJ-3ª Turma, Resp 193.100-RS, rei. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345).

Ademais, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada, é dispensável a apresentação de laudo do IML:

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSABILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ APURAÇÃO DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO - Os requisitos exigíveis ao pagamento da indenização estão corporificados na comprovação do acidente e do dano causado, conforme previsto na Lei 6. 194/74, artigo 5º, caput, sendo dispensável o laudo do IML se existem outras provas do acidente e dos danos dele decorrentes. - No caso de invalidez permanente, é devida indenização no “valor de até R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, de acordo com o grau da invalidez apurado.” (TJMG .. Ap. Cível nº 1.0433.09.285892-0/001 -Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJ.: 22/02/2010).

Cuida, na espécie, de pedido de pagamento de indenização de Seguro DPVAT, proveniente de acidente ocorrido em 17 de junho de 2009.

Cumpra enfatizar que a Medida Provisória nº 340 de 2006, convertida na Lei nº 11.482/07, aplicável *in casu*, que alterou a Lei nº 6.194/74, estabelece em seu art. 3º, inciso II, que a indenização por invalidez permanente será de



até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, a vergastada, porém recente, Lei nº 11.945/09 trouxe inovações à Lei nº 6.194/74, incluindo o §1º e respectivos incisos I e II em seu art. 3º, para condicionar o pagamento da indenização de que trata o inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07 a uma tabela gradativa da invalidez.

Inicialmente, referida tabela foi instituída pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que tramitou normalmente pelas Casas Legislativas, sendo posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a qual é aplicável ao caso, uma vez que, não havendo o prazo de *vacatio legis*, a previsão trazida em seu art. 33, inciso IV, firmou a produção de efeitos retroativos, quanto às alterações trazidas pelo art. 31, a contar da data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 451, isto é, 16/12/2008; quando o acidente ocorreu já vigorava a Lei nº 11.945/09, submetendo-se, em tese, aos efeitos jurídicos dela oriundos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E RESPECTIVO CONTROLE VIA DE EXCEÇÃO (DIFUSO) PELO MAGISTRADO DENTRO DE UM CASO CONCRETO:

Cediço que o controle de constitucionalidade é viabilizado por dois meios distintos: a via de exceção (*difuso*) e a via de ação (*concentrado*).

O nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei em face da Constituição Federal, em casos como o presente; o único controle de constitucionalidade que se admite é o controle difuso, exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário, *incidenter tantum*, quando do julgamento de cada caso concreto, com eficácia *inter partes*, não havendo nenhuma vedação que somente seja realizado em certos tipos de ação ou em determinados graus de jurisdição; com isto, não há vedação genérica de controle difuso de constitucionalidade pelos Magistrados.

Evidentemente que pode o Magistrado entender inconstitucional referido diploma, exercendo o controle difuso de constitucionalidade (por exceção), o que tem efeito apenas no caso concreto, entre as partes do processo.

José Afonso da Silva, com sua inegável autoridade e percuciência, ensina que:



“Em suma, à vista da Constituição vigente, temos a inconstitucionalidade por ação ou por omissão, e o controle de constitucionalidade é o jurisdicional, combinando critérios *difuso e concentrado*, este de competência do Supremo Tribunal Federal. Por tanto, temos o exercício do controle *por via de exceção e por ação direta de inconstitucionalidade e ainda a referida ação declaratória de constitucionalidade*. De acordo com o controle de exceção, *qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo.*”¹

A despeito da via de exceção, Michel Temer esclarece:

*“A via de exceção (ou de defesa) tem as seguintes peculiaridades a) só é exercitável à vista de caso concreto, de litígio posto em juízo; b) o juiz singular poderá declarar a inconstitucionalidade de ato normativo ao solucionar o litígio entre partes; c) não à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, mas de exigência imposta para a solução do caso concreto; d) a declaração, portanto, não é o objeto principal da lide, mas incidente, consequência.”*²

Com estas colocações propedêuticas e considerando precedentes desta Turma, a meu sentir, respeitadas judiciosas opiniões contrárias, a referida norma, no que tange ao estabelecimento de percentuais diferenciados para o pagamento da indenização é inconstitucional do ponto de vista formal e material.

Demais disso, não guarda relação com a questão da constitucionalidade de uma norma os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos de “relevância” e “urgência”. Requisitos estes na hipótese que não contemplam interesses legítimos, ou tem escopo de evitar prejuízos ao erário público, mas apenas os interesses das Seguradoras.

Evidentemente que pode o Magistrado entender ser inconstitucional referido diploma, exercendo o controle difuso de constitucionalidade (por exceção), o que tem efeito apenas no caso concreto, entre as partes do processo.

O primeiro fundamento adotado é porque fere o disposto nos artigos 6º e 7º, da Lei Complementar 95/1988, defendendo, este diapasão também o



advogado Ronney Chaves Pessoa, do Estado do Ceará, uma vez que foi inserido numa lei que visava alteração da alíquota de Imposto de Renda. Portanto, acrescentou outra matéria sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Ocorreu o que comumente é chamado “cavalo de tróia”, haja vista que a inserção do tabelamento do Seguro Provisório em uma medida que tinha por escopo principal da legislação tributária federal.

Em excelente artigo de autoria do advogado Wilson Tavares Bastos, publicado na Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, ano 2, volume 3, julho a dezembro de 2011, pág. 190, o autor dissecou a manobra:

“Trata-se de prática sub-reptícia que - deve ser objurgada pelo Congresso Nacional e, não o fazendo este, pelos Tribunais Superiores. Ademais, tal prática já encontrava vedação pela Lei Complementar 95/1988. Tanto é uma prática questionável que, recentemente, o Senado deixou de votar a Medida Provisória nº 503/2010, por se tratar de temas totalmente desconexos - o que é o caso da MP 451/2008 — pois havia muitos “cavalos de tróia”.

Interessante destacar o posicionamento do Senador Demóstenes Torres a respeito: “Esta medida provisória é um acinte ao Senado e ao Congresso. Tratam de temas que são díspares que não deveriam sequer merecer leitura na Casa. Não preenche pressupostos constitucionais. Por isso o DEM vai entrar com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo contra esta medida”, anunciou Demóstenes. Desta forma, já surtem vozes nas instituições aclamando pelo fim de Medidas Provisórias com temas desconexos e “cavalos de tróia”.

Comungo, ainda, que a lei é inconstitucional também por violar os princípios da razoabilidade e da isonomia, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, estabelecendo tratamento desigual incompatível com a Constituição Federal por não ostentar uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Também padece de constitucionalidade por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que



evidentemente não tem preço, já que com repercussão diferenciada para cada pessoa que deles necessita, chegando a igualar o corpo humano, com a *devida vênia*, às tabelas de açougues relativas às partes da carne bovina e suína que são neles negociadas.

A promulgação da Lei nº 11.945/09 ocasionou um inegável conflito normativo, ao passo que as disposições trazidas em seu art. 31, para acrescentar o §1º, incisos I e II ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, chocam-se com todo o arcabouço principiológico insculpido na Constituição da República de 1988.

É cediço que o ordenamento jurídico é um sistema hierárquico de normas, na clássica formulação de Hans Kelsen, em que normas de diferentes valores ocupa, cada qual, uma posição intersistemática, formando um conjunto normativo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos, de modo que, para ter validade, uma norma deve apoiar-se sobre outra, hierarquicamente superior. É a lição:

“Uma norma, para ser válida, é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”.

Este sistema normativo constitui a própria razão de existência do Estado Democrático de Direito. Em face disso, considerando que princípios jurídicos são normas, e que as normas são hierarquicamente escalonadas, é de fácil dedução que há a possibilidade de conflitos entre princípios e normas.

In casus vislumbra-se uma contraposição das inovações infraconstitucionais embutidas nos dispositivos da Lei nº 11.945/09 com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

Este conflito normativo decorre da própria essência do Seguro DPVAT, que tem caráter social e direciona-se às vítimas de acidentes automobilísticos cometidas por invalidez, no escopo de propiciar, com valores pecuniários, algum ressarcimento pela convalescença sofrida. Os recursos auferidos com o DPVAT são, em sua maioria, administrados por um consórcio de empresas privadas, sob a tutela da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.



O seguro abarca com três tipos de ressarcimentos: indenizações por morte causada por acidente de trânsito, no valor de R\$ 13,5 mil; por invalidez parcial ou total, no valor de até R\$ 13,5 mil; e no valor de até R\$ 2,7 mil para cobertura de gastos com atendimento médico hospitalar. Sobrevindo invalidez permanente na vítima, capazes de limitar o desempenho de sua atividade laborativa, entendia-se indenizável o Seguro DPVAT pela quantia máxima de R\$ 13.500,00, exatamente no intuito de prover algum ressarcimento ao cidadão que, com a invalidez, tomar-se-ia incapacitado para desempenhar o seu labor.

As modificações legais trazidas pela Lei nº 11.945/09 têm o claro escopo de capitalizar as seguradoras, ao permitir que elas arrecadem o DPVAT, que, destaque, é pago por todos os proprietários de veículos automotores, a despeito de, na prática, não serem mais obrigadas a pagar as indenizações para as vítimas de acidentes automobilísticos.

O entendimento de que a disposição contida na Lei nº 11.945/2009 é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) não é isolado, já tendo sido manifestado pelas Turmas Recursais Cíveis do Estado do Maranhão, que editaram o enunciado de nº 26, com o seguinte teor:

“Enunciado n.º 26 — Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)”.

A integridade física e espiritual do homem é entendida como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável, de modo que a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade perpassa pela possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Sem condições para desempenhar seu labor, não há como dizer que inexistente violação à sua dignidade enquanto pessoa humana.

Também deflui do artigo do advogado Wilson Tavares Bastos, em obra já citada:

“In casu, este tabelamento, além de afrontar ao princípio da dignidade da pessoa humana, atenta contra os princípios da razoabilidade, da



proporcionalidade e da isonomia ao atribuir, de forma genérica, graus de invalidez. Ora, a lesão de uma mão ou de um pé acarreta diferentes graus de invalidez para diferentes tipos de pessoas. A invalidez de uma mão, por exemplo, não pode ser avaliada da mesma forma para um pianista – que necessita das mãos para exercer sua profissão – e para um jogador de futebol; da mesma forma a invalidez de um pé ou perna não pode ser igualmente avaliada para as duas pessoas de profissões diferentes.”

Tamanha a incompatibilidade da Lei nº 11.945/09 (norma infraconstitucional) com a proteção dada à pessoa humana pela Constituição Federal que, se analisadas detidamente suas disposições, é de fácil constatação o efeito tirânico por ela trazido, que gera a banalização do Seguro DPVAT, uma vez que apenas propiciará o enriquecimento ilícito do seletor consórcio de seguradoras, em detrimento das condições de sobrevivência do segurado que, tornando-se inválido para o trabalho, não disporá de recursos para uma vida normal.

Para Robert Alexy, o ponto decisivo para distinção entre regras e princípios é que estes são mandados de otimização, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas.

Por sua vez, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então, há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Elas contêm, pois, determinações, no âmbito daquilo que seja fática e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa, e não apenas de grau hierárquico, prevalecendo, em caso de conflito normativo, sempre a norma contida no princípio, em detrimento da regra que se afigura inválida diante do ordenamento jurídico.

A Confederação Nacional da Saúde também está entendendo pela inconstitucionalidade das alterações na lei do DPVAT, advindas da MP 451, posteriormente convertida na lei nº 11.945/09.

O principal ponto de discussão encontra-se na proibição, trazida pela referida lei, da cessão de direitos. Em termos práticos, a vítima não estaria



autorizada a buscar atendimento em um hospital particular e sub-rogá-lo o direito de receber, em seu nome, pelo atendimento prestado, e, sim, deve custear o atendimento e posteriormente, buscar o ressarcimento junto à seguradora DPVAT, ou buscar atendimento em um hospital credenciado ao SUS.

Tal medida afeta diretamente os estabelecimentos de saúde e a população, pois ante a impossibilidade de arcar com as despesas ou de exprimir sua opção de atendimento, a vítima será encaminhada a atendimento pelo Sistema Único de Saúde, o que implica em uma contínua oneração deste, agravando mais ainda a situação já caótica da saúde pública no país, e o beneficiamento das Seguradoras.

O Judiciário, principalmente em suas bases, continua sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito e não pode se tornar um repetidor de Enunciados e Súmulas de Tribunais Superiores, não sendo demasiado enfatizar que os juízes são condutores do processo e o sistema não lhes tolera atitudes de espectadores.

Como ensinam DINAMARCO, ARAÚJO CINTRA e GRINOVER:

“O juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição exercido, tem independência jurídica, pelo que não está adstrito, entre nós, às decisões dos tribunais de segundo grau, julgando apenas em obediência ao direito e à sua consciência jurídica.” (DINAMARCO, Cândido Rangel, et al. Teoria Geral do Processo, 13 ed., São Paulo: Malheiros, p.74.)

Em sua monumental obra, Rogério Marrone de Castro Sampaio³, citando vários autores, disserta sobre o valor da interpretação da lei, já que é humana e imperfeita na forma e no fundo:

“Partindo da premissa de que toda lei está vinculada a um valor por ela a ser preservado, Cândido Rangel Dinamarco enfatiza o tema afirmando que “a regra de ouro em toda interpretação jurídica consiste na atenção ao bem-comum, ou seja, às projeções da lei sobre a vida das pessoas, dos grupos e da própria sociedade, com a responsabilidade de causar-lhes sensações felizes segundo critérios de justiça.” A valorização da interpretação, na verdade, é fruto de



uma reação à complexidade das relações sociais e à impossibilidade de virem plenamente retratadas por modelos normativos. A falta de um instrumento importante como este acabaria por engessar a atividade jurisdicional, afastando-a dos escopos às quais está vinculada pelo Direito Moderno. Focando o tema, afirma Maximiano que “insensivelmente se foi tornando, nos países cultos, sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a aplicação do direito. Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria “impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas. Por isso todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este que influi e transparece o coeficiente pessoal.”

Em face disso, corroborando o entendimento que tenho externado em casos deste quilate, tenho por inconstitucional as disposições contidas no art. 32 da Lei nº 11.945/09, inaplicável ao caso *sub judice*, que deve ser julgado em face do antigo conteúdo normativo da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/07.

3. DISPOSITIVO:

ANTE TODO O EXPOSTO e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para: 1) declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 11.945/2009, no que tange ao estabelecimento de percentuais diferenciados para o pagamento da indenização do Seguro DPVAT; 2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil conjugado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, com fulcro no art. 219 do CPC, corrigidos monetariamente, conforme índices aplicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do adimplemento parcial (13.07.2009).



Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios do(s) procurador(es) do credor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito.

Os valores da condenação dependem de simples cálculo aritmético, compete às partes a observância ao disposto nos artigo 475-J e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo do § 5º do referido artigo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Uberlândia, 21 de novembro de 2011.

CÉSAR APARECIDO DE OLIVEIRA

JUIZ DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA

1 *In* Curso De Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 23ª edição, 2004, pág.51.

2 *In* Elementos de Direito Constitucional, ERT, 8ª Edição, págs 44.

3 A Atuação do Juiz no Direito Processual Civil Moderno, São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág.51